

| PL | JUSTIFICATIVA |
|--|--|
| <p>PL 10.697/22 MENSAGEM N. 112, DE 22 DE JUNHO DE 2022. PROJETO DE LEI N. 66, DE 22 DE JUNHO DE 2022 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 4.836, DE 03 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a ementa da Lei Municipal n.º 4.836, de 03 de maio de 2010 que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Institui a semana municipal da juventude, a ser realizada anualmente durante sete dias a partir do dia 6 do mês de agosto, que integrará o calendário de eventos oficiais do município de Campo Grande-MS e dá outras providências”.</i></p> <p>Alterará também o art. 1º, da Lei Municipal n.º 4.836, de 03 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 1º Institui a semana municipal da juventude, a ser realizada anualmente durante sete dias a partir do dia 6 do mês de agosto, que integrará o calendário de eventos oficiais do município de Campo Grande-MS e dá outras providências.” (NR)</i></p> <p>Justifica o autor que a alteração pretendida objetiva coincidir o encerramento da semana comemorativa próximo à data do dia 12 de setembro. Segundo a Justificativa, o dia 12/09 é comemorado o “Dia Internacional da Juventude” pela Organização das Nações Unidas (ONU – Resolução n.º 54/120).</p> <p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 22, caput, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Assim, o texto proposto ao alterar o dispositivo da vigente Lei Municipal n.º 4.836/10 está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa municipal. Em atenção às exigências da Lei Federal n.º 12.345/10 (art. 4º) entendemos que não se aplica ao presente caso vez que comprovada a alta significação da data pela a própria norma vigente.</p> <p>No ano de 1999, foi instituído por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), o dia Internacional da Juventude, o qual é comemorado todo dia 12 do mês de agosto de cada ano, conforme Resolução n. 54/120. Já no mês de setembro, precisamente a partir do dia 22 é comemorado a “semana municipal da juventude”, tendo sido instituída através da Lei n. 4.836, de 03 de maio de 2010.</p> <p>As duas datas são comemoradas pela Prefeitura de Campo Grande, através da Secretaria Municipal da Juventude (SEJUV) e, sendo assim, verificando que ambas as datas são próximas, visando o mesmo objetivo, tais como: atividades, ações, palestras, cultura, esporte, orientação profissional e saúde do jovem, a SEJUV, sugere alteração na redação do artigo 1º, da Lei n. 4.836, de 3 de maio de 2010, especificamente na data a ser realizada a comemoração da Semana Municipal da Juventude, devendo passar a ser celebrado a partir da data 06/08 até 12/08, encerrando o evento com chave de ouro justamente no dia Internacional da Juventude, em vista da economicidade, um melhor rendimento e um maior interesse do público do jovem campo-grandense, para que atinja uma maior eficácia do propósito.</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>Diante do exposto, a matéria esposada se enquadra na competência municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e art. 22 (caput) da Lei Orgânica Municipal. Por este motivo, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p> |
| <p>PL 10.554/22 CRIA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM CONSULTAS E EXAMES PEDIÁTRICOS EM CAMPO GRANDE, MS. AUTOR: VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL.</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que visa criar a obrigatoriedade de profissionais ou sistema de vídeo monitoramento instantâneo, para que o responsável pelo menor possa acompanhar em tempo real o que acontece no atendimento.</p> <p>O autor justifica sua proposição como forma de evitar situações de abuso e violência contra as crianças e adolescentes nos estabelecimentos de saúde desta Capital.</p> <p>Entretanto, a Constituição Federal, no artigo 22, inciso I, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o direito civil, e no inciso XVI, prescreve a competência legislativa privativa da União para legislar sobre as “condições para o exercício de profissões”.</p> <p>Em razão dessa competência federal, o Conselho Federal de Medicina – CFM - é o órgão competente para traçar as especificações quanto ao exercício da profissão de médico pediatra, por meio de suas Resoluções e pareceres.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que invade a competência da União. As comissões vão deliberar em plenário, haja vista estar em regime de urgência.</p> <p>Entendemos que a presença de um profissional durante todo o atendimento, pode inferir na competência da União. Assim foi proposta emenda a fim de sanar tal vício.</p> <p>Logo o tutor, pai ou responsável pelo menor, poderá ter o acesso a consulta através de videomonitoramento instantâneo.</p> <p>Dessa forma, temos que a opção de vídeo monitoramento instantâneo, por exemplo a babá eletrônica, ou uma simples câmera com sintonia direta a uma televisão externa onde os pais ou responsáveis aguardariam, elimina por completo qualquer chance de abuso ou violência por parte de profissionais mal-intencionados de cometerem qualquer ilícito.</p> <p>Aliado a isso, eliminamos também a chance de uma segunda ou terceira pessoa que esteja acordada em cometer qualquer ilícito com o profissional que esteja realizando o atendimento. Como exposto na emenda proposta, resguardou também o sigilo do paciente, pois, como sabido, algumas consultas, tais como com os psicólogos, necessitam guardar sigilo, mesmo que sejam menores, razão pelo qual não se faz necessário a transmissão do áudio, tão somente das imagens.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p> |